



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109052-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE RESTINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.216

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109052-23.2025.8.26.0000

Comarca: FRANCA

Agravante: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DE RESTINGA

(Juiz de Primeiro Grau: *Aurelio Miguel Pena*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação cumulada com indenização, visando a reintegração imediata da servidora ao cargo do qual foi demitida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a manutenção ou não do indeferimento do pedido de tutela de urgência, sem adentrar no mérito da causa principal.

III. Razões de Decidir 3. Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, conforme artigo 300 do CPC, que exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de demissão, não infirmada por provas suficientes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A tutela de urgência não deve ser concedida quando os requisitos do artigo 300 do CPC não são preenchidos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §13; CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2283416-42.2023.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2258437-16.2023.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2061230-43.2022.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 14.06.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 14/20 que, em ação cumulada com indenização, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela visando a reintegração imediata da servidora ao cargo do qual fora demitida.

Afirma, em síntese, que foi demitida em 17/01/2025 com base no Decreto Municipal nº 588/2025, que invoca o art. 37, §13 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 103/2019. Afirma que sua demissão fere o tema 606, do C. STF, além do que a Lei Municipal nº 1.717/2011, anteriormente utilizada para sustentar eventual impedimento, possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo sido expressamente revogada pela Lei Complementar Municipal n.º 01/2019. (fls. 01/13).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações (fls. 44/45), apresentada contraminuta a fls. 48/61.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de reintegração no cargo combinada com pedido indenizatório em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, daí a interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento do pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o MM. Juiz de Direito entendeu que estão ausentes os requisitos da almejada tutela, indeferindo-a pelas razões expostas na decisão agravada. Vale dizer, considerou não

estar demonstrados os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada que exige a norma do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a *probabilidade do direito e o perigo* de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela... Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris)"* (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - RT - notas 3 e 4 ao art. 300 - pág. 858).

É entendimento deste Relator que o deferimento ou indeferimento da tutela de urgência é faculdade atribuída ao Juízo de Primeiro Grau, com base no seu livre arbítrio, não sendo dado à Instância Recursal querer se imiscuir no entendimento proferido na decisão recorrida.

E, do exame de todo o processado, verifica-se que a decisão atacada não se mostra ilegal ou tirada com abuso de poder e se insere no exercício do livre convencimento do Magistrado, insuscetível de substituição em Segundo Grau.

Na verdade, as questões recursais da agravante dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida na demanda principal que, no atual momento processual, por não ser incontroversa, exige a manifestação da parte contrária, garantindo-se o contraditório.

Não bastasse isso, a pretensão recursal é de natureza satisfativa, o que torna inviável a concessão da almeja tutela.

De outro modo, o ato administrativo impugnado (afastamento da servidora de seu emprego público) é dotado de presunção de legalidade e de legitimidade. É o Poder Público que atua em defesa dos mais amplos direitos até que se demonstra a concreta ilegalidade do ato.

Portanto, caso não fique demonstrado, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade do ato atacado, deve vingar a decisão administrativa proferida.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. (...)*

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores - pág. 158).

E, conforme precedentes desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSIONISTA – REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE – Decisão que

indeferiu pedido de tutela de urgência que pretende o pagamento da pensão por morte com base em alegado direito adquirido do "de cujus" à aposentadoria com integralidade – Insurgência – Descabimento – Ausência de probabilidade do direito, requisito previsto no artigo 300, "caput", do CPC – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não afastada – Decisão mantida. – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2283416-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Procedimento Comum – Pensão por Morte - Pretensão da autora de reformar a decisão que, em sede de tutela antecipada de urgência, indeferiu a concessão liminar de pensão por morte em seu favor decorrente do falecimento do seu companheiro – Ação ajuizada três anos após o falecimento do servidor, a evidenciar a ausência de perigo de dano imediato ou risco ao resultado útil do processo – Vedação de concessão de tutela antecipada de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Hipótese em que deve prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos - Decisão mantida - Recurso não provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2258437-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência que objetivava a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Inadmissibilidade. Informes insuficientes para, neste momento processual, ensejar o afastamento do ato administrativo, de natureza vinculada. Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada. Elementos de convicção coligidos aos autos insuficientes para

demonstrar a probabilidade do direito que a recorrente alega ter, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061230-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

De mais a mais, considerando que a agravante permanece recebendo proventos de aposentadoria do RGPS, não se há que falar em risco irreparável decorrente da cessação de recursos indispensáveis ao seu mínimo sustento.

Por fim, as questões trazidas à discussão pela agravante não são suficientes para demonstrar qualquer vício do ato, sendo de rigor esperar a manifestação da parte contrária e a instauração do contraditório, tudo para melhor dirimí-las.

De resto, remanesce a discussão de mérito, que deverá ser apreciada quando do julgamento em Primeiro Grau do feito originário.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator